

**PARECER JURÍDICO Nº. 433/2022 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Educação.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 018/2022.
Protocolo nº: 2021038188.
Recorrente: Comercial Rio Sul Ltda.
CNPJ/MF Recorrente: 11.816.292/0001-51.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL 018/2022 – AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, INSUMOS E SERVIÇOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECURSO CONTRA ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 5.450/05; 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021038188, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 018/2022.

Anexo ao mesmo constou peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail, recebida em 23 de março de 2022, às 09h:19min.

Referida petição fora apresentada por Comercial Rio Sul Ltda. (CNPJ/MF nº 11.816.292/0001-51).

Inicialmente a empresa Recorrente Comercial Rio Sul Ltda. (CNPJ/MF nº 11.816.292/0001-51), argumenta que é indevida a sua desclassificação pela não apresentação da marca das válvulas.

Argumenta que:

“[...] não se desconhece que o edital solicita a indicação de marca de cada item, no entanto, a recorrente apenas não apresentou a marca em sua proposta de preços inicial, haja vista, tê-la preenchido em observância ao que exigia no modelo da proposta em arquivo Excel disponibilizado aos licitantes para download. [...]”

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a sua desclassificação, nos itens 04 a 12, para o fim específico de prosseguir no certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem define o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, em 23 de março de 2022. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 18/03/2022.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Questiona a Recorrente, a empresa Comercial Rio Sul Ltda. (CNPJ/MF nº 11.816.292/0001-51), que é indevida a sua desclassificação pela não apresentação da marca das válvulas.

Argumenta que não se desconhece que o edital solicita a indicação de marca de cada item, no entanto, a recorrente apenas não apresentou a marca em sua proposta de preços inicial, haja vista, tê-la preenchido em observância ao que exigia no modelo da proposta em arquivo Excel disponibilizado aos licitantes para download.

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração de sua desclassificação.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento sobre o **ITEM 9.2.3 DO EDITAL**.



Isso porque, o item 9.2.3 do Instrumento Convocatório, exige de forma expressa que o envelope de “PROPOSTA DE PREÇOS” deverá conter a proposta da licitante, devendo conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, **com indicação de MARCA (PNEU/VÁLVULA/CAMARA/PROTETOR) de cada item.**

Vejam os:

“9. DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 01):

(...)

9.2. O envelope de “**PROPOSTA DE PREÇOS**” deverá conter a proposta da licitante, devendo preencher obrigatoriamente os seguintes requisitos e atender aos padrões abaixo estabelecidos:

(...)

9.2.3. Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, com indicação de **MARCA (PNEU/VÁLVULA/CAMARA/PROTETOR)** de cada item e ainda:

(...)”

Sendo assim, diante do acima discorrido, verifica-se acertada a conduta do Pregoeiro, em decidir pela desclassificação da licitante Recorrente, aplicando assim, a ampla concorrência e garantindo maior vantagem a administração em relação a qualidade e preço dos objetos do certame.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do

Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente Comercial Rio Sul Ltda. e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 018/2022 em epígrafe.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 01 de abril de 2022.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133